



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.803 - SP (2014/0322915-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA LOURDE DE AZEVEDO
AGRAVANTE : GERALDO FRANCISCO BERNARDO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE MORAIS
AGRAVADO : CLEONILDA FERREIRA ZWICK
ADVOGADO : AFONSO SPORTORE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS PELOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser irrecorrível a decisão de relator que dá provimento a agravo para determinar sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, exceto se houver descumprimento de requisito formal, tais como a intempestividade, irregularidade de representação, entre outros, o que não ocorre na hipótese.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.803 - SP (2014/0322915-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA LOURDE DE AZEVEDO
AGRAVANTE : GERALDO FRANCISCO BERNARDO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE MORAIS
AGRAVADO : CLEONILDA FERREIRA ZWICK
ADVOGADO : AFONSO SPORTORE JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial.

Nas razões do regimental, os agravantes alegam que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial não foram preenchidos.

Asseveram que, além de não haver similitude fática entre o tema decidido e o paradigma colacionado, não foi comprovada a divergência jurisprudencial.

Afirmam que não existe ofensa aos arts. 459 e 535 do CPC.

Destacam que a pretensão incide nos óbices das Súmulas nºs 7 e 211 desta Corte.

Ressaltam, ainda, ocorrência da decadência do direito da parte adversa.

Pleiteiam que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

Não houve impugnação ao regimental (e-STJ, fl. 595).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.803 - SP (2014/0322915-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA LOURDE DE AZEVEDO
AGRAVANTE : GERALDO FRANCISCO BERNARDO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE MORAIS
AGRAVADO : CLEONILDA FERREIRA ZWICK
ADVOGADO : AFONSO SPORTORE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS PELOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser irrecorrível a decisão de relator que dá provimento a agravo para determinar sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, exceto se houver descumprimento de requisito formal, tais como a intempestividade, irregularidade de representação, entre outros, o que não ocorre na hipótese.

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.803 - SP (2014/0322915-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA LOURDE DE AZEVEDO
AGRAVANTE : GERALDO FRANCISCO BERNARDO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE MORAIS
AGRAVADO : CLEONILDA FERREIRA ZWICK
ADVOGADO : AFONSO SPORTORE JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

(1) Do princípio da unirrecorribilidade.

Inicialmente, importa asseverar que MARIA LOURDE DE AZEVEDO e GERALDO FRANCISCO BERNARDO interpuseram dois recursos de agravo regimental.

O primeiro foi interposto aos 12/10/2015, às 20h31min24 (Petição nº 00446851/2015, de e-STJ, fl. 551).

Já o segundo, foi interposto aos 12/10/2015, às 20h54min43 (Petição nº 00446852/2015, de e-STJ, fl. 571).

Assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal que preceitua que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, ocorre a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

Dessa forma, deve ser analisado apenas o primeiro agravo regimental, ou seja, o de Petição nº 00446851/2015.

Sobre o tema, vejamos precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo regimental interposto.

[...]

4. Agravo regimental (e-STJ fls. 196/207) desprovido e agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental (e-STJ fls. 208/211) não conhecido.

(AgRg no AREsp 493.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. IRRELEVÂNCIA. VERBETE SUMULAR Nº 216/STJ.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.
[...]

3. Primeiro agravo regimental não provido e o segundo não conhecido.

(AgRg no AREsp 556.039/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 5/8/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE APENAS UM RECURSO CONTRA CADA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Descabimento da interposição de dois recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão.

2. Possibilidade de conhecimento apenas do primeiro recurso, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

[...]

5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AgRg no REsp 1.363.405/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015 - sem destaque no original)

Passa-se, portanto, ao julgamento do agravo regimental interposto em primeiro lugar.

(2) Da irrecorribilidade de decisão de relator que dá provimento a agravo para determinar sua conversão em recurso especial.

No entanto, o presente recurso não merece conhecimento.

A jurisprudência desta Corte, com base no art. 258, § 2º, de seu Regimento Interno, é firme no sentido de ser irrecorrível a decisão de relator que dá provimento a agravo para determinar sua conversão em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exceção a essa regra se dá quando houver descumprimento de requisito formal, tais como a intempestividade, irregularidade de representação, entre outros, o que não ocorre na hipótese.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MULTA.

1. A decisão do relator que dá provimento ao agravo para determinar a apreciação do recurso especial inadmitido na origem é irrekorível, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Evidenciada a manifesta impropriedade da irresignação recursal, impõe-se a incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da correspondente importância.

3. Agravo regimental desprovido e aplicada multa.

(AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.424.518/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 20/5/2014, DJe 30/5/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.

1. Sendo os litisconsortes representados pelos mesmos procuradores, não se aplica a contagem do prazo em dobro, conforme preceitua o art. 191 do CPC.

2. É irrekorível a decisão que, para melhor exame da controvérsia, dá provimento a agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, consoante o disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ c/c art.

545 do CPC.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AREsp 365.899/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 15/5/2014, DJe 22/5/2014)

Registre-se que o agravo regimental nem sequer apontou intempestividade, irregularidade de representação ou outras circunstâncias excepcionais, hipóteses em que a jurisprudência desta Corte admite a impugnação do decisório de conversão.

Ademais, as teses aqui apresentadas serão devidamente apreciadas no julgamento do recurso especial.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0322915-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 622.803 / SP**

Número Origem: 00104855520118260008

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEONILDA FERREIRA ZWICK
ADVOGADO : AFONSO SPORTORE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LOURDE DE AZEVEDO
AGRAVADO : GERALDO FRANCISCO BERNARDO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE MORAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LOURDE DE AZEVEDO
AGRAVANTE : GERALDO FRANCISCO BERNARDO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE MORAIS
AGRAVADO : CLEONILDA FERREIRA ZWICK
ADVOGADO : AFONSO SPORTORE JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.